

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA N°

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.....

§ 3º A constituição definitiva dos créditos decorrentes da utilização de imóveis da União e sua respectiva exigibilidade dar-se-á a partir do conhecimento dos fatos de que trata o §1º.”

Art. 47-A. Nos casos de regularização de inconsistências cadastrais de responsabilidade da União, não se aplica a cobrança dos créditos relativos aos cinco anos anteriores ao conhecimento do fato.

JUSTIFICAÇÃO

Nos casos de regularização de inconsistências cadastrais decorrentes de informações incorretas ou irregulares na base de dados da União, a legislação vigente prevê que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União pode cobrar dos usuários desses imóveis os débitos decorrentes da regularização, retroagindo eventuais débitos em até cinco anos anteriormente ao conhecimento do fato.

Essa cobrança, além de penalizar o usuário de boa-fé, imputando débitos em função de inconsistências na base de dados da União, ainda promove o incremento de ações judiciais em desfavor do estado brasileiro, impetradas pelos usuários que se sentirem prejudicados pela cobrança decorrente de erros identificados no cadastro do imóvel.

A alteração ora proposta corrige essa distorção, de forma a não penalizar os usuários com cobrança de débitos decorrente de regularização de inconsistências eventualmente detectadas no cadastro do imóvel ocupado que sejam de responsabilidade da União.

Está sendo proposto, ainda, que seja clarificado na legislação que a constituição definitiva dos créditos referente à utilização de imóveis da União e a sua exigibilidade inicie-se a partir do conhecimento do fato gerador pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, e também que sejam observados os institutos da prescrição e decadência previstos em lei.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2019.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP

